



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000831-53.2009.815.0741 – Comarca de Boqueirão**

**Relator** : Dr. João Batista Barbosa, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**Apelante** : Banco Santander S.A

**Advogado** : Elísia Helena de Melo Martini – OAB/RN: 1853

**Apelado** : José da Silva Macedo

**Advogado** : Renata Toscano de Brito Souza – OAB/PB: 14.337

**APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS — INSCRIÇÃO IRREGULAR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO — INEXISTÊNCIA DO DÉBITO — ALEGAÇÃO DE CONTRATO FRAUDULENTO POR PARTE DO BANCO — NÃO COMPROVAÇÃO — PROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — DANO MORAL CONFIGURADO — QUANTUM INDENIZATÓRIO — PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE — SENTENÇA MANTIDA — DESPROVIMENTO DO APELO.**

— *O lançamento indevido em cadastro restritivo de crédito provoca naturalmente agravos à honra do atingido e prejuízo à sua pessoa, de forma que é imputável a indenização por danos morais daí decorrentes.*

— *“o dano moral é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos [...]”.*<sup>1</sup>

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos antes identificados.**

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **em negar provimento à apelação cível.**

<sup>1</sup> [5] CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. 2ª ed. ver., atual. E. ampl.; 5ª tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 20.

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco Santander Brasil S/A em face de José da Silva Macêdo, contra decisão do MM. Juiz da Comarca de Boqueirão, na Ação de Indenização.

Na sentença (fls. 154/157), o magistrado julgou parcialmente procedente o pedido autoral, para declarar a inexistente a relação jurídica combatida e *“condenar o promovido ao pagamento de uma indenização por danos materiais, no valor de R\$ 288,46 (duzentos e oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos) corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do desembolso da quantia, bem como indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a contar desta data acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da inscrição indevida no órgão da restrição ao crédito, na forma das súmulas 43 e 54 do STJ, atento às peculiaridades do caso concreto, por ser medida de Direito e Justiça.”*

Irresignado, o Banco Santander Brasil S/A apresentou recurso apelatório de fls. 176/190 sustentado em suma a inexistência de prova de qualquer fato ou documento que leve à comprovação de que a autora teria sofrido abalo, decorrente da atitude da apelante, a qual agira no exercício regular do seu direito. Por fim, pugna pela redução do quantum indenizatório a título de danos morais.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 198/201.

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 209/212, opinou apenas para que o processo retomasse seu caminho normal, sem no entanto adentrar no mérito.

Em uma primeira oportunidade o recurso apelatório teve o seguimento negado (fls.213/214).

Ato contínuo, o Banco promovido interpôs Agravo Interno contra a referida decisão, tendo obtido provimento, fato este que fez com que os autos retornassem para esta relatoria para um novo julgamento.

**É o relatório.**

**Voto.**

Em síntese, José da Silva Macêdo Santos ajuizou a presente Ação alegando que seu nome foi incluído no Serasa indevidamente, já que nunca manteve qualquer relação com o Banco Santander S/A.

O demandado, por sua vez, alegou que para a concessão de crédito e emissão de cheques, é necessário o fornecimento de dados pessoais do cliente e que agiu no exercício regular do seu direito de cobrar a dívida.

Dirimindo a controvérsia, o Juízo *a quo* **julgou procedente o pedido**, pelos seguintes fundamentos:

*“Assim, diante do quadro fático delineado nos autos, mostra-se evidente que no caso em tela houve fraude perpetrada por terceiro contra o promovente, que teve seu nome utilizado para finalidades diversas das de seu interesse, haja vista não ter o promovido apresentado nenhum subscrito pelo autor.*

*Desse modo, tendo em vista a inexistência de negócio jurídico firmado entre as partes, não poderia a ré ou terceiro ter negativado o nome do autor em registro de proteção ao crédito, em razão da inadimplência no pagamento do cheque fraudulentamente emitido pelo promovido em nome do autor.*

(...)

*Ante o exposto, com supedâneo no que dos autos consta e nos princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido exordial, para declarar inexistente a relação combatida e condenar o promovido ao pagamento de uma indenização por danos materiais, no valor de R\$ 288,46 (duzentos e oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos), corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do desembolso da quantia, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a contar desta data e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do INPC a contar desta data e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da inscrição indevida no órgão de restrição ao crédito, na forma das súmulas 43 e 54 do STJ, atento às peculiaridades do caso concreto, por ser medida de Direito e Justiça. ”*

Irresignado, o Banco Santander Brasil S/A apresentou recurso apelatório de fls. 176/190 sustentado em suma a inexistência de prova de qualquer fato ou documento que leve à comprovação de que a autora teria sofrido abalo, decorrente da atitude da apelante, a qual agira no exercício regular do seu direito. Por fim, pugna pela redução do quantum indenizatório a título de danos morais.

Pois bem.

Em princípio, é importante consignar que a responsabilidade ressarcitória do Banco decorre do fato do serviço, ou seja, a instituição financeira responde pelos danos relativos a defeitos da prestação do serviço, uma vez que se trata de responsabilidade objetiva. Assim, evidenciada a ilicitude da conduta, acarretando a indevida inscrição nos registros de proteção ao crédito, a ocorrência de dano moral é presumida, independentemente de prova.

No recurso apelatório, o apelante cinge-se em afirmar que o caso em tela se trata de contrato fraudulento realizado por terceiros, em nome do autor. Todavia, não ficou demonstrado qualquer vínculo entre a instituição financeira e o apelado, seja através de um contrato ou qualquer outro documento, que pudesse assegurar tal conduta. O banco não se prestou a sequer juntar aos autos cópia do suposto contrato firmado, o qual deu azo à negativação em questão.

**Em nenhum momento o recorrente juntou aos autos qualquer contrato ou outro documento que demonstrasse ter o recorrido qualquer vínculo com o banco**, de forma que diante do descumprimento de tal ônus probatório, resta caracterizado o reconhecimento dos danos causados ao demandante, pois não seria razoável transferir o ônus de tal circunstância, ao consumidor, uma vez que caberia à própria empresa, no momento da realização do contrato, cercar-se das cautelas necessárias à concretização da avença.

Ademais, conforme bem enfatizou o juízo de primeiro grau, “Assim, diante do quadro fático delineado nos autos, mostra-se evidente que no caso em tela houve fraude perpetrada por terceiro contra o promovente, que teve seu nome utilizado para finalidades diversas das de seu interesse, haja vista não ter o promovido apresentado nenhum subscrito pelo autor. **Desse modo, tendo em vista a inexistência de negócio jurídico firmado entre as partes, não poderia a ré ou terceiro ter negativado o nome do autor em registro de proteção ao crédito, em razão da inadimplência no pagamento do cheque fraudulentamente emitido pelo promovido em nome do autor.** (grifo nosso)

Observe-se, que a responsabilidade ressarcitória da empresa decorre do fato do serviço, ou seja, a apelante responde pelos danos relativos a defeitos da prestação do serviço, uma vez que se trata de **responsabilidade objetiva**. Evidenciada a ilicitude de sua conduta, acarretando a indevida inscrição nos registros de proteção ao crédito, a ocorrência de dano moral é presumida, independentemente de prova.

Presente, pois, o dever de indenizar.

Assim, estando comprovada a ocorrência de ato ilícito, resta saber se a fixação do *quantum* encontra-se em anuência com a conduta geradora do dano, observando-se a proporcionalidade entre a culpa do ofensor e a extensão do dano experimentado pela vítima. Desta feita, o ressarcimento do dano, para se configurar ‘justo’, deverá ser proporcional ao agravo sofrido pela vítima.

Além disso, é imperioso reconhecer a natureza dúplice do dano moral, eis que primeiramente tende a compensar, em termos financeiros, o prejuízo psíquico experimentado pela vítima, e num segundo momento, objetiva sancionar, também, através de um ônus financeiro, a conduta do ofensor, a fim de que este não volte a prejudicar terceiros.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DUPLA FUNÇÃO DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO. Considera-se de natureza grave a perda do companheiro e do pai cuja vida foi ceifada em pleno verdores dos anos. A indenização do dano moral tem dupla função: reparatória e penalizante. Se a indenização pelo dano moral visa compensar o lesado com algo que se contrapõe ao sofrimento que lhe foi imposto, justo que para aplacar os grandes sofrimentos, seja fixada indenização capaz de propiciar aos lesados grandes alegrias. (Ap. Cível nº. 44.676/97 - 5ª. Turma Cível do TJDF, Relatora Des. Carmelita Brasil). A idéia de que o dano simplesmente moral não é indenizável pertence ao passado. Na verdade, após muita discussão e resistência, acabou impondo-se o princípio da reparabilidade do dano moral. Quer por ter a indenização a dupla função reparatória e penalizante, quer pôr não se encontrar nenhuma restrição na legislação privada vigente em nosso País" (RSTJ 33/513 - Resp. 3 220-RJ - registro 904 792, trecho do voto do relator Ministro Cláudio Santos).

Na presente questão deve-se averiguar se o valor de R\$ 5.000,00 (três mil reais) arbitrado pelo Juiz *a quo* é compatível com a culpa do ofensor e a dor experimentada pela vítima.

Neste sentido:

APELAÇÃO -AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. COMPROVAÇÃO PELO REQUERIDO. NEGATIVAÇÃO. ATO LÍCITO. Deve ser mantida a sentença que julga improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, quando a parte requerida comprova que existia uma relação jurídica entre ela e o autor, o que ensejou a negativação do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, por eventual inadimplência. VV:AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL

OBJETIVA. ART. 29 E [14 DO Código de Defesa do Consumidor](#). DANO MORAL PURO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. NOME SPC E SERASA. **A simples negativação indevida enseja dano moral e direito à indenização, independente de qualquer outra prova, porque neste caso é presumida a ofensa à honra e ao bom nome do cidadão. A fixação do valor indenizatório deve ocorrer com prudente arbítrio, para que não haja enriquecimento de uma parte, em detrimento da outra, bem como para que o valor arbitrado não seja irrisório, devendo observar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.** Os juros moratórios, de 1% ao mês, fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula nº 54 do STJ), e a correção monetária incide a partir da data em que for fixado o *quantum* indenizatório definitivo. (TJMG; APCV 1.0707.14.032610-9/001; Rel. Des. Newton Teixeira Carvalho; Julg. 19/11/2015; DJEMG 27/11/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CADASTRAMENTO NEGATIVO. DANO MORAL. **Não comprovada a origem do débito que ensejou o cadastramento do nome do autor em órgãos de restrição ao crédito, a anotação se mostra despropositada. A inscrição indevida do nome do autor em órgãos de restrição ao crédito configura dano moral in re ipsa, acarretando o dever de reparação. Indenização devida.** APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70043460955, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 05/10/2011)

Logo, levando-se em consideração os transtornos sofridos pelo apelado e a conduta desidiosa da parte apelante, restou evidenciado que o valor arbitrado encontra-se em um patamar satisfatório, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Por tais razões, **nego provimento ao recurso**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

#### **É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. **Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**. (Presidente). Presentes no julgamento o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator), a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 17 de abril de 2018.

***João Batista Barbosa***  
***Juiz convocado/RELATOR***



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000831-53.2009.815.0741 – Comarca de Boqueirão**

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco Santander Brasil S/A em face de José da Silva Macêdo, contra decisão do MM. Juiz da Comarca de Boqueirão, na Ação de Indenização.

Na sentença (fls. 154/157), o magistrado julgou parcialmente procedente o pedido autoral, para declarar a inexistente a relação jurídica combatida e *“condenar o promovido ao pagamento de uma indenização por danos materiais, no valor de R\$ 288,46 (duzentos e oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos) corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do desembolso da quantia, bem como indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a contar desta data acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da inscrição indevida no órgão da restrição ao crédito, na forma das súmulas 43 e 54 do STJ, atento às peculiaridades do caso concreto, por ser medida de Direito e Justiça.”*

Irresignado, o Banco Santander Brasil S/A apresentou recurso apelatório de fls. 176/190 sustentado em suma a inexistência de prova de qualquer fato ou documento que leve à comprovação de que a autora teria sofrido abalo, decorrente da atitude da apelante, a qual agira no exercício regular do seu direito. Por fim, pugna pela redução do quantum indenizatório a título de danos morais.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 198/201.

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 209/212, opinou apenas para que o processo retomasse seu caminho normal, sem no entanto adentrar no mérito.

Em uma primeira oportunidade o recurso apelatório teve o seguimento negado (fls.213/214).

Ato contínuo, o Banco promovido interpôs Agravo Interno contra a referida decisão, tendo obtido provimento, fato este que fez com que os autos retornassem para esta relatoria para um novo julgamento.

**É o relatório.  
Peço dia para julgamento .**

João Pessoa, 26 de fevereiro de 2018

***João Batista Barbosa***  
***Juiz Convocado***